SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002813-92.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: CLEITON NUNES BATISTA
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de financiamento com o réu e efetuado o pagamento de algumas parcelas com atraso em decorrência de dificuldades financeiras por que passou.

Alegou ainda que nessas oportunidades o réu lhe cobrou honorários advocatícios não ajustados, de sorte que visa à devolução do montante despendido a esse título.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, de um lado o processo é meio útil e necessário para que se atinja a finalidade desejada pelo autor, enquanto de outro e a oferta de substancial defesa encerra a clara oposição do réu à postulação formulada.

Presente o interesse de agir, rejeito a prejudicial

suscitada.

No mérito, os fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Os documentos de fls. 03/07 demonstram que em boletos gerados pelo réu estava consignado valor pela cobrança de honorários advocatícios, o que de resto foi reconhecido pelo mesmo.

Não detecto, porém, fundamento para isso.

O réu invocou a fl. 88 a cláusula 8.6 do ajuste firmado com o autor para dar lastro à aludida cobrança, estipulando a mesma que é de responsabilidade do financiado o pagamento de despesas para a efetivação dos direitos creditórios.

Mesmo que se empreste validade a essa regra, é certo que o réu em momento algum produziu prova concreta da contratação de serviços de Advogado para a cobrança das prestações não adimplidas em tempo oportuno.

Aliás, essa "cobrança" cingiu-se à emissão de novo boleto, nada indicando nos autos que tivesse sido implementada por profissional especificamente contratado para tanto.

Nesse contexto, seria imprescindível que o réu patenteasse que experimentou despesa própria para a regularização da situação do autor, dimensionando-a com a necessária precisão para que se pudesse ter a cobrança trazida à colação como lícita.

Como isso não se deu, porém, reconhece-se a falta de respaldo que lhe desse amparo e o direito do autor ao ressarcimento pleiteado, cujo montante não foi objeto de qualquer impugnação do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.359,70, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA